



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 54 - PL 23 - 13º E FÉRIAS

Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei que institui o abono de férias e o 13º salário aos vereadores da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas – MG.

### CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, o Presidente da Casa, **PEDRO VANDERI DE RESZENDE** solicita um parecer desta Assessoria sobre a legalidade do Projeto de Lei que institui o pagamento do abono de férias e 13º aos vereadores da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas – MG.

### PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

O projeto veio redigido em linguagem parlamentar, acompanhado de sua justificativa, que o baseia legalmente.

Destaca-se que o PL obedece disposto no artigo 32, XVIII, 40 e 79, X da Lei Orgânica Municipal, juntamente com o observado no artigo 109 do mesmo diploma legal, quais sejam:

**Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara**, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

(...)

XVIII - Nomear, **conceder gratificações**, licenças, férias, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e punir servidores da Casa, nos termos estritos da lei, e ainda expedir normas ou medidas administrativas a eles pertinentes; (AC)

**Art. 40. A iniciativa de lei cabe qualquer Vereador**, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

**Parágrafo único.** Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular, serão subscritos no mínimo por 5% (cinco por



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

cento) dos eleitos no Município e, serão inscritos, prioritariamente, na ordem do dia da Câmara.

**Art. 109. A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos municipais, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato da administração.**

Art. 79. A Administração Pública direta ou indireta, de ambos os Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos princípios da razoabilidade, transparência e participação popular, e também às seguintes disposições, além de outras previstas na Constituição Federal: (NR)

(...)

**X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (AC)

Nesse sentido, verifica-se que não existem vícios de iniciativa, já que tal situação é permitida pela LOM, ademais, tal situação só pode ser regulamentada através de Lei, conforme estabelece o artigo 109, também de LOM.

Destaca-se ainda que as despesas oriundas desse Projeto correrão à conta de dotações orçamentárias alocadas ao orçamento da Câmara Municipal.

Ademais, compete privativamente ao Poder Legislativo a deflagração de Projetos de Lei que disponha sobre a fixação de subsídio mensal do Vereador e do Presidente da Câmara Municipal, conforme estabelece o artigo 29, V e VI da Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

No mesmo sentido, a LOM também prevê, em seu artigo 21, o seguinte:

Art. 21. Os subsídios dos vereadores serão fixados no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

§ 1.º Poderá a Câmara Municipal atualizar, periodicamente, os subsídios do vereador, de acordo com a legislatura em vigor. § 2.º A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que foi fixada para o Prefeito Municipal.

Muito embora a Constituição Federal e LOM utilizem a expressão subsídio, interpretação sistemática do tema nos permite o entendimento de que se o subsídio, que consiste na forma de remuneração dos agentes políticos, é fixado por Lei do Legislativo, também o 13º e férias, benefícios acessórios reconhecidos como constitucionais pelo STF, devem seguir a mesma forma legislativa.

O instrumento legal utilizado para tratar da matéria também é adequado, na medida em que por se tratar da instituição de direitos, não há como se afastar o princípio da reserva legal, devendo os benefícios serem criados por Lei.

Assim, no que se refere à forma, o PL em estudo encontra-se em harmonia com a ordem constitucional vigente, bem como na LOM, não apresentando vício capaz de invalidá-lo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Ademais, cumpre consignar que o artigo 29 da CF, acima mencionado, conferiu de forma expressa ao Poder Legislativo Municipal, a competência para legislar sobre a remuneração dos Vereadores, Prefeitos, Vice Prefeitos e Secretários Municipais.

Destarte, por força da autonomia político-administrativa outorgada aos municípios pela Constituição Federal de gerir seus próprios recursos e tratar seus interesses, as normas que dispõe sobre remuneração dos agentes políticos municipais, não podem ser instituídas por outro ente federativo, que não o próprio município, portanto, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço.

No tocante à matéria, a CF em seu artigo 39 § 4º estabelece que:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A carta magna, portanto, é taxativa ao estabelecer que os agentes políticos não recebam outra forma de remuneração que não o subsídio em parcela única.

Não obstante, o STF, já se posicionou no seguinte sentido:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A verba de representação impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4.  
Recurso parcialmente provido.

(STF - RE: 650898 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/02/2017, Tribunal Pleno).

Portando, não há óbice na legalidade Constitucional para o pagamento das verbas em questão.

Contudo, o pagamento do 13º e terço de férias não pode ser autorizado diretamente pelo gestor, de forma automática, conforme o entendimento do STF. A decisão reconheceu tão somente, a possibilidade de instituição dessas vantagens, de modo que o pagamento depende da edição de lei que institua os benefícios, conforme pretende o PL em análise.

Sendo assim, também quanto ao conteúdo material o PL também encontra-se constitucional.

Também merece destaque o artigo 88 do Regimento interno da Câmara Municipal, que diz que:

**A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador**, às Comissões de Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos. Parágrafo único. Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão subscritos por, no mínimo, 5% dos eleitores do Município, e serão escritos, prioritariamente, na ordem do dia da Câmara.

Importante ressaltar que o pagamento de tais benefícios deve observar os limites de despesas com folha de pagamento previstos no artigo 29-A e § 1º da CF, bem como no disposto no artigo 16 e 17 da Lei Complementar 101/00, além de levar em consideração a realidade financeira do município.

Ressalto ainda a importância do ensejo dessas verbas se dar a partir da próxima legislatura, evitando assim uma possível responsabilização por legislar em causa própria.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e Constitucionalidade do referido projeto, por não existirem vícios de competência, e pela matéria estar amparada legalmente, sendo tal regulamentação de extrema necessidade para o incentivo dos servidores do âmbito legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Ademais, solicito o estudo do impacto orçamentário junto a Assessoria Contábil deste casa, para apreciação do referido projeto em relação à parte financeira da Casa, visto que a parte legal está em acordo com os dispositivos legais.

Eis o nosso parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 12 de junho de 2023

  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104